

## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Medidas de Contingência na execução dos projetos – Tipologia Formação-Ação.

Atendendo à situação extraordinária que enfrentamos, motivada pela declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde devido ao novo Coronavírus (COVID-19) e pelas medidas de contenção já decididas pelo Governo português e adotadas pela sociedade portuguesa, as quais exigem um esforço coletivo concertado, e considerando que ainda estamos numa fase de evolução, não sendo possível estimar a duração e os impactos desta crise epidémica, definem-se as seguintes *orientações de carácter excepcional* para a implementação da tipologia formação-ação, visando a proteção da saúde pública e a melhor salvaguarda da situação económica das entidades promotoras (EP) e das empresas (PME) envolvidas.

### 1. Quanto à metodologia de intervenção - **APLICAÇÃO IMEDIATA** -

As componentes formativas de cariz teórico poderão ser substituídas por formas alternativas de formação a distância, com recurso a plataformas próprias, quando possível, ou a outros meios que permitam o mesmo fim como o recurso a videoconferência, através de sessões de *Skype*, *Teams* ou outros canais equivalentes.

As componentes de consultoria correspondentes à formação de cariz prático podem, igualmente, ser substituídas por modelos de interação a distância, evitando a deslocação do formador/consultor à empresa.

Mantêm-se as disposições previstas na Orientação Técnica n.º 18 /2019 (OT) e no Aviso para Apresentação de Candidaturas (AAC) ao abrigo do qual a operação foi aprovada.

Para este efeito, carece que sejam adotadas, pelas EP, entidades formadoras, formadores e formadores/consultores, em articulação com o organismo intermédio (OI), as medidas necessárias que permitam a recolha das evidências da realização das várias componentes formativas e ainda da assiduidade dos formandos, dos formadores e dos formadores/consultores.

Assim, deverá constar no dossier técnico da operação (cf. artigo 8º da Portaria nº 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação), documento que descreva as medidas adotadas neste período de contingência e como se garantem, ainda que com as necessárias adaptações, o cumprimento das disposições fixadas na referida OT e as especificidades de cada modelo definido pelo OI no respetivo Aviso.

Compete ao OI avaliar e validar a conformidade das propostas de cada EP.



## **2. Quanto à suspensão temporária das intervenções - APLICAÇÃO IMEDIATA -**

As eventuais interrupções na execução das operações deverão ser acompanhadas pelo OI nos moldes atualmente previstos. Interrupções superiores a 90 dias, nos termos do previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º do DL n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, carecem de fundamentação, devendo ser objeto de avaliação e autorização expressa do OI.

Alerta-se que, estando a aproximar-se o final do atual período de programação, interrupções prolongadas dos processos formativos devem ser adequadamente acompanhadas, de forma a não serem comprometidos os objetivos finais.

## **3. Quanto à prorrogação das intervenções - APLICAÇÃO IMEDIATA -**

O Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI), na sua atual redação (Portaria n.º 316/2018, de 10 de dezembro), determina que as operações podem ter um prazo de execução máximo de 24 meses, podendo ser prorrogado até ao prazo máximo de 12 meses. Quando se verifique a prorrogação do referido prazo, pode haver lugar à redução do valor do incentivo aprovado, cuja aplicação poderá ser excecionada por motivos de força maior, que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto, desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 56º do RECI.

Assim, e nos termos do previsto no ponto 4 da Resolução do Conselhos de Ministros (RCM) n.º 10-A/2020, de 13 de março, os impactos negativos do COVID-19 são considerados motivos de força maior. Para o efeito, cabe ao OI analisar o nexo de causalidade com o COVID-19 e propor à AG a sua aceitação.

*Quando a prorrogação da operação, fundada em motivo de força maior, determinar o adiamento das operações por período superior a 36 meses, a situação deverá ser avaliada pelo OI e proposta à apreciação da AG (PRORROGAÇÕES QUE DETERMINEM UMA DURAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUPERIOR A 36 MESES CARECEM DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE VENHAM A OCORRER – A AGUARDAR).*

## **4. Quanto à elegibilidade das despesas incorridas com atividades não realizadas por motivos de forma maior - APLICAÇÃO IMEDIATA -**

O considerando 22 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que determina que:



*“A aplicação das correções financeiras deverá ter em conta, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, o nível de absorção e os fatores externos que contribuíram para o insucesso.*

*As correções financeiras não serão aplicáveis quando a não consecução dos objetivos se deve ao impacto de fatores socioeconómicos ou ambientais, a alterações significativas nas condições económicas ou ambientais de um Estado-Membro ou em casos de força maior que ponham em causa a execução das prioridades em causa. Os indicadores de resultados não deverão ser tidos em conta para efeitos de suspensões ou de correções financeiras”.*

Nesta medida, não se aplicarão correções financeiras a despesas incorridas com ações/eventos não realizados, desde que seja comprovado o nexo de causalidade da sua não realização com motivos relacionadas com o COVID -19, conforme previsto no Ponto 3 da RCM nº 10-A/2020, de 13 de março, devendo o OI avaliar a aplicação desta orientação, evidenciando os respetivos fundamentos em sede de análise de pedidos de reembolso.

#### **5. Quanto à reprogramação das operações - APLICAÇÃO IMEDIATA -**

Quando a situação contingencial que atravessamos determinar a necessidade de reprogramação temporal e financeira das operações, com impacto eventual nos objetivos contratualizados, o OI deve avaliar as diversas dimensões em presença.

*De salientar que a referida reprogramação poderá implicar prazos e valores que não estejam de acordo com os definidos na legislação aplicável, o que deverá ser devidamente justificado pelas entidades, devendo o OI submeter proposta fundamentada para apreciação da AG. **(REPROGRAMAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE ULTRAPASSEM OS PRAZOS E VALORES ATUALMENTE FIXADOS CARECEM DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE VENHAM A OCORRER – A AGUARDAR).***

#### **6. Outras medidas**

Outras medidas temporárias poderão vir a ser adotadas, nomeadamente quanto aos limites de auxílios *de minimis* às PME, na medida em que tal for deliberado pelas autoridades competentes.

**De salientar que as presentes orientações poderão ser objeto de revisão nas componentes assinaladas ou outras, caso venham a ocorrer alterações legislativas supervenientes, do que será dado conhecimento aos OI no mais curto prazo possível. Procura-se desta forma estabelecer, da forma tempestiva, um quadro objetivo de condições técnicas para a continuação da implementação dos projetos formativos.**

**COMPETE2020, 19 de março de 2020.**